



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000882-25.2021.8.19.0000

Ação Civil Pública nº 0003240-56.2016.8.19.0058

2ª Vara da Comarca de Saquarema

AGRAVANTE: CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA. MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCONTINUIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL, DE CARÁTER CONTÍNUO, EFICAZ E ADEQUADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULA Nº59 DESTE TJRJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. VERROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. *PERICULUM IN MORA*. PEQUENA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A EXPRESSÃO "SEM VARIAÇÃO DE FLUXO". PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RSA)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000882-25.2021.8.19.0000**, em que figuram como **AGRAVANTE**: CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S A e **AGRAVADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, em **dar parcial provimento ao recurso**.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RSA)





VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S.A contra a decisão de índice 2056 dos autos originários, que, em ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, deferiu a antecipação de tutela requerida, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação civil pública com antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Concessionária Águas de Juturnaíba S/A.

A documentação apresentada, incluindo relatos de consumidores informando a descontinuidade no abastecimento de água pela concessionária (exemplo: fls. 317, 319, 390, 441, 447, 479), demonstram a verossimilhança das alegações do Ministério Público. Esta verossimilhança é corroborada na própria contestação, na qual a concessionária informa que entre 1998 e 2010 foram propostas 51 ações decorrentes da má prestação do serviço de abastecimento de água no Município de Saquarema.

O perigo de dano emerge da própria natureza do serviço público por ela prestado, qual seja: abastecimento de água. Caracteriza-se, portanto, na prestação de serviço de público essencial, que deve ser prestado de forma contínua, segura e eficiente, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de se possibilitar hábitos de higiene, realização de serviços domésticos e saúde.

Desta forma, presente os requisitos autorizadores da tutela cautelar antecipada, nos moldes dos artigos 300 e seguintes do NCPC e 12 da Lei 7347/85, concedo a tutela antecipada para determinar obrigação de fazer à concessionária águas de Juturnaíba S/A consiste em manter, em todas as áreas do Município de Saquarema abrangidas pelo contrato de concessão vigente, abastecimento de água potável contínuo e eficiente, sem variações de fluxo. Eventual falha na prestação do serviço poderá ser demonstrada pelos seguintes meios: 1.1) Cópia de petição inicial de ação judicial proposta contra a CONCESSIONÁRIA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A junto a qualquer das Varas desta Comarca cujo objeto seja o supramencionado; 1.2.) Registro de atendimento junto ao Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca em que fique demonstrada a falta d'água potável; 1.4.) Registro de atendimento junto às Promotorias de Justiça com atribuição, em que fique demonstrada a deficiência no fornecimento de água potável; 1.5.) Qualquer outro meio de prova da deficiência no fornecimento de água potável pela CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A no Município de Saquarema, como, exemplificativamente, vistorias realizadas pelo Ministério Público ou por outro órgão público com atribuição para tanto.

Em caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quantia esta que reputo razoável e suficiente, nos termos dos artigos 139, IV, do NCPC; e 12, parágrafo 2º da LACP.

Expeça-se ofício à Defensoria Pública e à Promotoria de Justiça Cível desta Comarca dando-lhes ciência da decisão judicial.

Solicito que de cada novo registro de reclamação referente ao tema da presente demanda, seja extraída cópia e remetida a este Juízo para juntada ao presente feito, a fim de promover a execução da multa.

Quanto ao pedido de tutela antecipada para que conste nas faturas mensais mensagem informativa aos consumidores, ressalto que a ausência da mensagem informativa pleiteada não traz perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que dela não decorre qualquer dano relacionado à má prestação do serviço público de abastecimento de água. Assim, ante a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, indefiro o pedido consistente na obrigação de a concessionária constar mensagem informativa aos consumidores nas faturas mensais.

No mais, tendo em vista que na contestação tempestivamente apresentada foram alegadas matérias constantes no artigo 337 do NCPC, e considerando o disposto no artigo 351 do NCPC, aplicável subsidiariamente à LACP, conforme artigo 19 desta lei, intime-se o autor desta ação para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”.





Pleiteia o agravante (índice 0002) a concessão de efeito suspensivo e a revogação da tutela provisória deferida, alegando, em apertada síntese, a inexistência dos requisitos para a sua concessão, tendo em vista a violação da legislação vigente e das regras do contrato de concessão, a inviabilidade técnica para o cumprimento da obrigação imposta, sob alegação de se encontrar suscetível a lesão grave e de difícil reparação.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO (pasta nº 46) em prestígio da decisão, realçando a omissão da concessionária agravante que se escusa dos deveres de eficiência e continuidade.

Parecer da Procuradoria de Justiça (pasta nº 104) pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

O agravo é tempestivo, encontra-se regularmente instruído, sendo hipótese de isenção legal de custas. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Neste momento a análise se restringe à concessão de tutela antecipada, que determinou medidas a serem adotadas pela concessionária agravante a fim de solucionar os problemas decorrentes da prestação inadequada do serviço essencial de abastecimento de água canalizada no Município de Saquarema.

Desta forma, no presente momento, cabe apenas a análise dos requisitos que ensejam a concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.





A verossimilhança resta evidenciada nos autos. O *Parquet* comprovou que a concessionária não vem garantindo o abastecimento regular de água aos consumidores do Município de Saquarema, abrangido pela área objeto da concessão do serviço público em favor da agravante, conforme fatos apurados por meio dos Inquéritos Cíveis Públicos nº 065/2009, 02-053/2015, 02-056/2015 e 02-003/2016 (pasta nº03 dos autos originários).

O artigo 175, parágrafo único, IV, da CRFB/88 prevê expressamente o dever de prestação do serviço público de forma adequada pela concessionária, nos seguintes termos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

II - os direitos dos usuários;

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

E a Lei nº 8.987/95, a fim de dar cumprimento à norma constitucional, dispõe que:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;”

Ademais, de acordo com os artigos 6º, incisos I e X e 22 do CDC, o consumidor tem direito à adequada prestação de serviços públicos, e, por sua vez, o prestador do serviço, sobretudo quando considerado essencial, possui o dever de fornecê-los de maneira adequada e contínua.

No que tange ao perigo da demora, decorre da essencialidade do serviço, não sendo razoável que se espere por provimento de mérito, demonstrando a urgência das medidas determinadas na decisão agravada como medida de saúde pública a fim de garantir a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, uma vez que se trata de medida necessária à garantia do interesse público consubstanciado na prestação do serviço de abastecimento de água adequadamente, com qualidade e de forma contínua.

Destaca-se, ainda, a ausência de perigo de irreversibilidade da medida, que pode ser cassada a qualquer momento, sobrevindo motivos para tal, haja vista que se está diante de antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, aplicando-se a Súmula nº. 59 deste E. Tribunal de Justiça, que prevê que somente se reforma a decisão concessiva, ou não, da

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RSA)





antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.

No entanto, deve ser reformada a decisão agravada para que seja excluída da obrigação imposta à concessionária a expressão “sem variação de fluxo” a fim de evitar que a tutela antecipada se torne inócua, devendo ser mantida a obrigação de abastecimento de água potável contínuo e eficiente.

Ressalte-se, por oportuno, ser descabida a análise exauriente da pretensão, de maneira que as demais questões deduzidas devem ser dirimidas no curso do processo, notadamente após a instrução probatória, oportunidade em que poderão ser apreciadas de forma mais ampla todas as provas e argumentos despendidos pelas partes, sob pena de esgotar o próprio mérito da demanda, bem como incorrer em supressão de instância e, conseqüentemente, violar o devido processo legal, já que ainda não apreciadas pelo magistrado de primeiro grau.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, apenas para afastar a expressão “sem variação de fluxo” da obrigação de fazer constante da decisão agravada.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479 (RSA)

